

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2012 (nº 1805, de 2011, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.*

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES
RELATOR AD HOC: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte (MG), noventa e seis cargos de provimento efetivo, sendo sessenta de Analista Judiciário na Área de Apoio Especializado (Especialidade Tecnologia da Informação), e trinta e seis de Técnico Judiciário, na Área Apoio Especializado (Especialidade Tecnologia de Informação), constantes do Anexo da Lei que se quer aprovar.

O § 1º do dispositivo determina que a criação dos cargos mencionados condiciona-se *a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.* Mas se a autorização e os recursos forem suficientes apenas para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações constarão do anexo da lei orçamentária que corresponder ao exercício em que forem considerados criados e providos (§ 2º).

O art. 2º do Projeto determina que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no orçamento geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, na Sessão de 21 de junho de 2011, conforme Parecer de Mérito nº 0001903-17.2011.2.00.0000.

Em seguida, ressalta que o TRT da 3ª Região defende a criação dos cargos pela necessidade de adequar seu quadro permanente ao disposto na Resolução nº 90, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece requisitos de nivelamento em tecnologia de informação no âmbito do Poder Judiciário.

Tendo em vista que o Tribunal da 3ª Região conta atualmente com apenas vinte e oito servidores efetivos na citada área, é preciso melhorar a sua estrutura mediante criação de mais cargos, em atenção à Resolução nº 90, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que aponta a necessidade de maior agilidade nos tribunais por meio de implantação de sistemas essências à otimização da prestação jurisdicional.

Também o Tribunal de Contas da União, segundo a justificação, evidenciou as carências na governança de tecnologia de informação, e foi taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para sua gestão.

Finaliza asseverando que a aprovação do projeto resultará em maior qualidade e celeridade na prestação dos serviços judiciários, que se beneficiarão pelo implemento de mão-de-obra especializada, capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas importantes para o funcionamento eficaz dos trabalhos confiados à instituição.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu não haver óbice legal para sua aprovação, já que a iniciativa respeita os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais consectários. O Conselho assevera, ainda, que a criação dos cargos na área de informática é urgente em grande parte dos tribunais do País,

carentes de estrutura para prestar com eficiência o serviço judicial, sobretudo no que concerne à implementação do processo eletrônico.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, com emenda, da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II – ANÁLISE

O Projeto encontra apoio nos preceitos constitucionais concernentes ao funcionamento do Poder Judiciário, especialmente no art. 96 da Lei Maior, que na letra “b” do seu inciso II confere privativamente aos tribunais superiores a competência para a *criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

Na sua substância, a proposição se ampara no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, princípio fundamental que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual, legitimando, dessa forma, todo e qualquer aprimoramento, na estrutura dos tribunais, que tencione viabilizar a razoável duração do processo.

Nesse sentido, o projeto homenageia o princípio ao buscar dotar o tribunal de elementos humanos capazes de conferir maior eficácia à tramitação dos processos, numa área da maior relevância no mundo atual. O aumento da população, ao lado da maior facilidade de acesso ao Poder Judiciário gerou crescimento das demandas trabalhistas, que hoje em dia só podem ter respostas satisfatórias se houver suficiente implementação do processo eletrônico, capaz de atender a contento a demanda dos jurisdicionados. Sem essa deliberação, a celeridade processual e a razoável duração dos processos figurarão como exigências constitucionais sem condições de se efetivarem.

Informamos, por fim, que a autorização relativa à criação dos cargos de Juiz e de servidores efetivos objeto do projeto sob estudo e para o provimento de parte deles no presente exercício encontra-se prevista no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2012 – Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2012.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *ad hoc*